## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000949-19.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações** 

Requerente: Raizen Energia S.A.

Requerido: Carlos Cesar de Souza Construções-EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Raízen Energia S.A. ajuizou ação de cobrança pelo procedimento ordinário em face de Carlos César de Souza Construções EPP, aduzindo, em essência, ter custeado o valor de R\$3.000,00 referente a acordo realizado em ação trabalhista, na qual figurou como litisconsorte passivo juntamente com a ré. Alega que o pagamento foi efetuado a funcionário da ré em decorrência de rescisão contratual. Requer o reembolso, em regresso, do valor de R\$3.230,96, devidamente atualizado e acrescido de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Citada (fl. 105), a requerida apresentou resposta alegando que o acordo formulado na ação trabalhista foi homologado sem seu consentimento, assumindo o requerente o pagamento sobre a integralidade da dívida. Requereu a improcedência da ação (fls. 107/109).

Houve réplica (fls. 118/125).

Designou-se audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera ante a ausência de composição entre as partes (fl. 138).

O feito foi saneado (fl. 151), deferindo-se a produção de prova oral, documental e testemunhal e designando-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Rol de testemunha do autor (fl. 154). Silente a ré (fl. 155).

Em audiência, ausente a ré, foi ouvida uma testemunha e, encerrada a instrução processual, concedeu-se o prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais (fl. 157).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Manifestou-se a parte autora (fls. 159/160). O requerido quedou-se inerte (fl. 161).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A ação é procedente.

Os documentos que instruem a contestação são insuficientes à comprovação da alegada miserabilidade, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela requerida.

Ante o teor da resposta apresentada, são fatos incontroversos: (1) o pagamento pelo requerente nos autos da ação trabalhista nº 1064-59.2012.5.15.0106, na qual foi demandado em litisconsórcio com a requerida; (2) a responsabilidade da ré pelas verbas rescisórias de seu empregado.

Aplica-se, à hipótese, o artigo 346 do Código Civil, in verbis: "a sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte".

Nesse ponto, legítima a pretensão do autor que figurou em ação trabalhista como coobrigado a pelos encargos trabalhistas que alega pertencer exclusivamente à ré.

Sobre o tema, leciona Flávio Tartuce: "efetivado o pagamento por terceiro, o credor ficará satisfeito (...) no entanto, como o devedor originário não pagou a obrigação continuará obrigado perante o terceiro que efetivou o pagamento" (TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Série Concursos Públicos. São Paulo. Método, 2006).

A contestação não controverteu os fatos alegados na inicial e é insuficiente para afastar o direito pleiteado, uma vez que se limita à argumentação de que o acordo realizado nos autos da ação trabalhista foi efetivado espontaneamente pelo autor, nada esclarecendo sobre as relações jurídicas que existiam entre autor e ré e entre ela e o credor trabalhista.

Nesse ponto, a testemunha Mabio de Assis dos Santos informou que a requerida prestou serviços ao requerente no ano de 2012. Enfatizou que esteve presente na audiência em que o acordo restou homologado, constatando a ausência da ré.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o réu ao pagamento da importância de R\$ 3.230,96, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% do valor da condenação atualizado, tendo em vista a modicidade do valor da causa.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 03 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA